



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 141/73:

Aprova os modelos dos cartões de livre trânsito para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 69/73:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação do Estado de Angola, um contrato para a execução da linha Matala-Manquete e da subestação de Manquete.

#### Decreto n.º 70/73:

Cria em cada um dos Estados de Angola e Moçambique um Fundo de Compensação de Combustíveis.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 71/73:

Organiza o Instituto de Tecnologia Educativa.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Emigração

### Portaria n.º 141/73

de 27 de Fevereiro

Em execução do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Aprovar os modelos dos cartões de livre trânsito para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

2.º Os cartões serão dos modelos anexos à presente portaria e sobre o canto superior direito da fotografia do titular será aposto o selo branco do Secretariado Nacional da Emigração.

3.º Os cartões serão emitidos pelo Secretariado Nacional da Emigração.

4.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles cons-

tantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Ministro das Corporações e Previdência Social.

Modelo do cartão para uso do pessoal técnico e superior

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA		Fotografia do titular
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO		
SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO		
Nome . . .		
Categoria . . .		
O Secretário Nacional da Emigração,		
N.º . . .		

(Verso)

Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro, o titular do presente cartão será considerado, quando no exercício das suas funções, como autoridade pública e goza das seguintes prerrogativas:

- Dispensa de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor;
- Livre trânsito em todas as gares e estações de caminho de ferro, portos, docas e cais de embarque, aeródromos e aeroportos nacionais, incluindo a entrada em comboios, navios ou aviões neles existentes.

Todas as autoridades a quem for apresentado deverão prestar todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, . . . de . . . de 19 . . .

Assinatura do Portador,

## Modelo do cartão para uso dos contínuos

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA <b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO</b> <b>SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO</b>	Fotografia do titular
Nome ...	
Categoria ...	
O Secretário Nacional da Emigração,	
N.º ...	

(Verso)

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro, o titular do presente cartão terá acesso, quando em serviço, a todas as gares e estações de caminho de ferro, portos, docas e cais de embarque, aeródromos e aeroportos nacionais, incluindo a entrada em comboios, navios ou aviões neles existentes.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, ... de ... de 19...

Assinatura do Portador,

**Observações**

- a) Os cartões serão de cor azul e plastificados.
- b) No canto superior esquerdo da frente dos cartões será impressa uma faixa verde e vermelha.
- c) As dimensões dos cartões serão de 11,5 cm x 8,2 cm.

Por delegação do Presidente do Conselho, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

**Decreto n.º 69/73**

de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à execução da linha Matala-Manquete e da subestação de Manquete; Por motivos de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar, com dispensa de concurso, em nome do Estado e em representação do Estado Português de Angola, contrato para a execução da linha Matala-Manquete a 150 kV e da subestação de Manquete a 150 kV/30 kV/6 kV com a firma Acta, Actividades Eléctricas Associadas, S. A. R. L., pela importância de 73 378 000\$, com o seguinte escalonamento:

1973 .....	18 714 000\$00
1974 .....	53 460 000\$00
1975 .....	1 204 000\$00

Podem acrescentar-se a estas quantias as correspondentes a trabalhos a mais, até ao limite de 20 por cento do custo do contrato.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será suportado, no ano em curso, por conta da dotação inscrita na verba do capítulo único «Despesas», artigo 19.º «Investimentos», n.º 5 «Construções diversas (dos empreendimentos)», alínea 2 «Obras», subalínea 1 «Relativas aos financiamentos do Estado Português de Angola», do orçamento em vigor do Gabinete do Plano do Cunene.

Art. 3.º As despesas previstas para os anos de 1974 e 1975, acrescidas dos eventuais saldos da dotação do ano anterior, serão suportadas por conta das verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos do Gabinete para aqueles anos.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção-Geral de Minas

**Decreto n.º 70/73**

de 27 de Fevereiro

Considerando que os Estados de Angola e Moçambique justificaram a conveniência de uma intervenção na estrutura dos preços dos combustíveis, na correcção de distorções de consumo e nivelamento e estabilização dos mesmos preços;

Atendendo a que o mecanismo adequado à realização de tais fins será criar em cada um daqueles Estados um Fundo de Compensação de Combustíveis e ao mesmo tempo atribuir aos seus Governadores-Gerais poderes de intervenção no mercado de combustíveis, nomeadamente na fixação dos seus preços;

Tendo em vista que as necessidades dos dois Estados, porque diversas, justificam uma diferente regulamentação, as normas do presente diploma foram definidas em termos genéricos, ficando cada um da-